



**Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Silva Jardim /
Estado do Rio de Janeiro.**

Processo: 0000062-86.2022.8.19.0059
**Classe/Assunto: Procedimento Comum - Cobrança de Quantia
Indevida e/ou Repetição de Indébito - CDC; Dano Moral - Outros
/ Indenização Por Dano Moral**
Autor: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA VIANA
Réu: ITAU UNIBANCO S A

UBIRATAN VIEIRA BALBI, Contador CRC RJ nº 064553-3/O, Perito Judicial Contábil, qualificado nesses autos, tendo realizado os exames suscitados, vem mui respeitosamente a V. Ex^a, apresentar, no prazo legal, o seu Laudo de

PERÍCIA CONTÁBIL

Que adiante segue:



1 – OBJETO

Constitui objeto do presente, a produção da prova pericial para deslindar a controvérsia sobre a alegação de falha na prestação do serviço por parte da ré que acarrete o cancelamento do débito cobrado e enseje ao autor o direito à reparação pelos danos materiais e morais. O trabalho consiste em analisar as movimentações e a apuração dos cálculos matemáticos financeiros em confronto com os comprovantes acostados pelas partes, na forma contábil, em operação de Cartão de Crédito.

2 – RELATANDO OS FATOS

A parte autora veio em juízo reclamar do réu alegando, em síntese, que é possuidora do cartão de crédito, sob o nº 5448.xxxx.xxxx.0217. E que ao quitar a fatura de outubro no valor de R\$ 1.846,39 não efetuou o pagamento do valor total e sim o valor de R\$ 1.650,00, sendo o restante foi pago no mês seguinte, conforme comprovante anexo. E que ao acompanhar as faturas seguintes do seu cartão, percebeu que constava na fatura do mês de outubro a segunda parcela do Financiamento FAT em 12x de R\$ 33,28, valor este que já havia sido pago, pois era o restante da fatura de outubro no total de R\$ 196,39. Assim, diante esse evento, não tinha motivo algum constar um parcelamento automático, ou seja, uma nova cobrança do referido valor, se este já havia sido quitado. Ressaltando que de acordo com as novas regras para o rotativo de cartão de crédito, o parcelamento da dívida não é obrigatório, devendo o mesmo decorrer do interesse do consumidor no parcelamento e da oportunidade da instituição financeira em efetuá-lo. Cabe citar que o parcelamento foi realizado arbitrariamente pelo réu, com o firme propósito de obtenção de lucro fácil em detrimento do consumidor vulnerável e hipossuficiente. E que o réu agiu ao arrepio da Lei impondo parcelamento, tendo em vista que o rotativo é usado quando o titular do cartão não paga a



fatura integral, caso não seja pago na próxima fatura, deverá ser parcelado, o que de fato não ocorreu no caso em apreço. No caso em comento resta claro reforçar que o réu de forma indevida impôs linha de crédito parcelado, salientando que em todas as faturas dispostas, o autor quitou o valor integral e não optando pelo parcelamento.

Assim, diante o exposto requer:

1. Que seja deferida a gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra e documentos juntados;
2. Que a empresa ré seja citada para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;
3. Deferimento dos pleitos formulados, com a consequente procedência de todos os pedidos desta ação, devendo ser declarada nula as cobranças anotadas indevidamente nas faturas do cartão, que é referente ao mês outubro de 2021, que totaliza o valor de R\$ 399,36;
4. Que o réu seja compelido a se abster de inserir débitos nas faturas do cartão de crédito da autora, a título de parcelamentos sem anuência da mesma, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Ex^a;
5. Requer ainda a determinação do Juízo da Inversão do Ônus da Prova (norma expressa no Código de Defesa do Consumidor) em favor da autora tendo em vista sua presumida e reconhecida vulnerabilidade;
6. A condenação da empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quarenta mil reais) a títulos de danos morais por todo o desrespeito e angústia que a ré causou;
7. A condenação da parte Ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação;

Contestando o alegado pela parte autora, o réu síntese informar que conforme demonstrado nos anexos, a instituição financeira procedeu com cumprimento de seu dever legal e às normas regulatórias do Banco Central do Brasil não havendo que se falar em ato que tenha gerado dano à parte autora. Na verdade, a parte autora busca reparação por danos morais e materiais,



decorrentes de contratação de financiamento da fatura do cartão de crédito nº 5448.XXXX.XXXX.0217 (com reemissão para nº 5448.XXXX.XXXX.7192), que aduz não ter contratado. Ocorre que, conforme demonstrado nos anexos, o procedimento se deu de maneira regular. No caso em lide, o valor total da fatura do cartão de crédito, no mês 09/2021, era de R\$ 1.846,39 e a parte autora efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.650,00, portanto, em valor inferior ao total, que já estava, inclusive, no rotativo – ou seja, sem que tenha sido pago o valor total da fatura - desde o mês anterior. E que conforme Resolução CMN 4.549, o saldo devedor do cartão de crédito somente pode ser financiado pelo rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Isto significa que a parte autora tinha até o vencimento da fatura em 01/09/2021 para pagar o valor integral de sua fatura, e, como não o fez, nem contatou a instituição financeira ré para escolher formas e planos de pagamento de sua dívida, o pagamento efetuado no valor de R\$ 1.650,00, em 01/09/2021, correspondeu a entrada do valor mínimo do financiamento contratado. Menciona ainda que a instituição financeira-ré é obrigada, nos termos do normativo, a promover o financiamento do saldo devedor caso não seja paga integralmente a fatura de cartão de crédito. E, por outro, cabe a parte autora, então consumidora, agir em consonância com a referida Resolução, de modo a cumprir um dos deveres anexos de boa-fé objetiva e cooperação. E que o tal pagamento realizado em 01/09/2021 ensejou a contratação do financiamento segundo as regras do BACEN, em razão da parte autora ter já “rotativado” a fatura no mês anterior e ser expressamente proibido pela referida resolução, “rotativar” o saldo do cartão por duas vezes consecutivas. Nesse sentido, caso a parte autora não desejasse o financiamento deveria ter efetuado o pagamento integral da fatura e não realizado o pagamento mínimo para financiamento. Na medida em que, de acordo com a nova regra, há proibição pelo Banco Central do cliente “rotativar” o saldo anterior devedor mais de uma vez, ou seja, por duas vezes seguidas ou mais. Insta salientar que a parte autora contesta financiamento / parcelamento que inclusive já quitou. Novamente ressalta-se que os valores devidos foram parcelados em 12 vezes e pagos. Ressalta-se ainda que a parte



autora decidiu por mera liberalidade financiar pela regra do rotativo, pois todas as opções estavam na fatura recebida, conforme evidenciado nos esclarecimentos ora apresentados.

Por fim e pelo acima exposto, requer a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência. E protesta o réu por todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental.

3 – DILIGENCIAMENTO

Não houve necessidade da realização de diligenciamento, fato esse constatado após exame minucioso dos autos, onde se verificou que foram juntadas pelas partes, documentação que viabilizasse o cumprimento do objetivo desta perícia para a elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

4- DOS EXAMES REALIZADOS:

a) Fundamentação Técnica

1.1 NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade, regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

1.1.1 NBC PP 01 – do Perito – Resolução nº NBCPP01/2015

1.1.2 NBC TP 01 – da Perícia Contábil – Resolução nº NBCTP01/2015

b) Metodologia Aplicada

Para início da perícia, examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico e científico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, desse exame, que, para bem cumprir o encargo a si confiado.

5 – ANALISANDO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



A prova pericial demandou uma análise técnica sobre as movimentações contábeis e nos cálculos matemáticos, em confronto com os comprovantes acostados pelas partes, cujo resultado deu origem a um quadro evolutivo (**Quadro 1**), conforme abaixo:

Nº	Saldo Inicial	Dt Vencto Fatura	Pagto da Fatura		IOF	Compras Realizadas	Tarifas de Seguros diversos	Juros Rotativo		Lanços Estornos para financiamentos dos sdos devedores (faturas venc 01/jul e 01/set/2021)	Anuidade	Encargos s/ sdo dvd fatura jul2021		Encargos s/ sdo dvd fatura abr2021		Encargos s/ sdo dvd fatura set2021		Saldo Final Fatura (no vencimento)
			Data	Valor				R\$	% a.m.			R\$	% a.m.	R\$	% a.m.			
0	1.833,56	01/08/21	01/07/21	551,66	30,34	496,34	77,38	0,03	15,40%	-1281,90	28,75	218,23	14,30%	5,79	11,77%			856,86
1	856,86	01/09/21	02/08/21	827,00		1.481,79	77,38	4,59	15,40%	0,00	28,75	218,23	14,30%	5,79	11,77%			1.846,39
2	1.846,39	01/10/21	01/09/21	1.650,00	4,61	1.235,84	77,38	0,18	14,90%	-196,39	28,75	218,23	14,30%	5,79	11,77%	33,28	13,06%	1.604,06
3	1.604,06	01/11/21	01/10/21	1.605,00		1.501,67	77,38	0,00	0,00%	0,00	28,75	218,23	14,30%	5,79	11,77%	33,28	13,06%	1.864,16

Após os exames e estudo das informações apresentadas acima, passaram-se às respostas dos quesitos formulados.

QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR – index 209

1) Qual o limite de crédito do cartão de crédito do cartão deferido ao requerido?

Resposta: Com base nos comprovantes juntados (index 118 e 122), o limite total de crédito era de R\$ 6.770,00.

2) Se a fatura de outubro de 2021 foi quitada dentro do prazo?

Resposta: Afirmativa é a resposta, contudo cabe a observação de que nesta fatura há lançamentos de parcelamentos de dívidas de faturas anteriores a serem liquidadas.

3) A parte ré obedeceu a Resolução 4549/2017 do Banco Central?

Resposta: Comprometida está a resposta, tendo em vista que não é encargo do Perito tratar de questões de direito, legislação, assim como resoluções e suas aplicações, de modo que manter-se, sempre, na preocupação exclusiva



com os esclarecimentos técnicos e financeiros, atinentes ao financiamento em lide.

4) Se há norma específica para refinanciamento do débito?

Resposta: Reporto-me a resposta do quesito anterior.

5) Qual foi a última compra efetivada pelo requerido com o cartão de crédito da autora?

Resposta: Sobre o tema, reporto-me ao Quadro 1 acima.

6) Qual era o débito do requerido por ocasião da última compra?

Resposta: Reporto-me a resposta do quesito anterior.

7) Se havia autorização expressa do requerido para refinanciamento dos débitos?

Resposta: Negativa é a resposta, haja vista que não foi observado nos autos qualquer documento, inclusive contrato, atinente a operação em lide.

QUESITOS APRESENTADOS PELO RÉU – index 261

1) Informe o Sr. Perito se o Autor realizou o pagamento integral do saldo devedor da fatura vencida em 01/06/2021 ou se utilizou-se do rotativo para prorrogar o pagamento. Caso positivo, queira indicar a relação de pagamentos realizados.

Resposta: Negativa é a resposta, com base no comprovante ora juntado no index 110.

2) Com relação a fatura vencida em 01/07/2021, com saldo devedor de R\$ 1.833,56, confirme o Sr. Perito se o Autor realizou o pagamento integral do saldo devedor ou se novamente utilizou-se do rotativo.



Resposta: Negativa é a resposta, com base no comprovante ora juntado no index 114.

3) Confirme o Sr. Perito se o Autor, na fatura vencida em 01/09/2021, novamente optou por financiar o saldo devedor da fatura vencida em 01/08/2021, isto é, se na data do vencimento realizou pagamento acima do valor mínimo, porém inferior ao total de R\$ 856,86.

Resposta: Com base nos documentos comprobatórios e o Quadro 1 acima, apurou-se o seguinte:

- Fatura de vencimento em agosto/2021, no valor de R\$ 856,86, o autor pagou em 02/08/2021 R\$ 827,00, conforme index 118;
- Fatura de vencimento setembro/2021, no valor de R\$ 1.846,39, o autor pagou em 01/09/2021 R\$ 1.650,00, conforme index 122;

4) Ainda em relação à fatura vencida 01/09/2021, queira o Sr. Perito informar se estava expressamente informado que o Autor tinha a opção de pagar qualquer valor entre o pagamento mínimo e o total, bem como que o valor pago seria considerado como entrada e o valor que faltante seria parcelado em 12 (doze) vezes com encargos.

Resposta: Afirmativa é a resposta.

5) Se positiva a resposta ao quesito precedente, queira informar o total pago na data do vencimento 01/09/2021 e respectivo saldo em aberto na mesma data. Em caso negativo, queira justificar.

Resposta: Reporto-me a resposta do quesito do réu sob nº3.

6) Com base nas informações prestadas nos quesitos anteriores, confirme o Expert se o Autor entrou no rotativo por duas vezes seguidas, em face dos pagamentos parciais das faturas vencidas anteriormente.

Resposta: Afirmativa é a resposta, reportando ao Quadro 1 acima.



7) Queira o Ilustre Perito transcrever os artigos 1º e 2º da Resolução nº.4549 do CMN, de janeiro de 2017.

Resposta: Comprometida está a resposta, tendo em vista que não é encargo do Perito tratar de questões de direito, legislação, assim como resoluções e suas aplicações, de modo que manter-se, sempre, na preocupação exclusiva com os esclarecimentos técnicos e financeiros às regras estipuladas ao financiamento em lide.

8) Informe o Sr. Perito se o parcelamento concedido pelo réu em 01/09/2021 se deu em atendimento à Resolução nº. 4.549 do CMN, que proíbe o financiamento rotativo por mais de um vencimento, bem como se o valor do parcelamento corresponde ao saldo devedor em aberto em 01/09/2021. Caso negativo, queira fundamentar e demonstrar matematicamente.

Resposta: Reporto-me a resposta do quesito anterior.

9) Informe o Sr. Perito se o Autor seguiu utilizando o cartão de crédito após a regularização do acordo anulado e se há saldo devedor em aberto.

Resposta: Afirmativa é a resposta, reportando ao Quadro 1 acima.

10) Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Resposta: Nada a acrescentar.

11) Protesta pela posterior formulação de quesitos complementares e/ou suplementares, bem como o depoimento do Sr. Perito em audiência, caso seja necessário.

Resposta: Mui respeitosamente sinaliza esse perito que quesitos complementares demandarão de honorários complementares.



CONCLUSÃO PERICIAL

Com base em todo material fornecido para análise, pôde este signatário perito detectar o seguinte:

- a) Que a operação em lide envolve a transação de cartão de crédito sob nº 5448.xxxx.xxxx.0217;
- b) Foi constatado nas faturas de cartão de crédito, referenciado acima, de vencimentos 01/07/2021, 01/08/2021 e 01/09/2021, foram pagas parcialmente, conforme comprovantes index 114, 118 e 122 e Quadro 1 acima;
- c) Foi observada a existência de parcelamentos provenientes de saldos devedores, cujas origens foram em razão de pagamentos não efetivados na integralidade, relativas as faturas de vencimentos nos meses de abril, julho e setembro de 2021;
- d) Sobre a fatura de cartão de crédito, de vencimento 01/09/2021, no valor de R\$ 1.846,39, ora citada em destaque na inicial, foi apurado que a quitação ocorreu de forma parcial na quantia de R\$ 1.650,00, cujo saldo devedor de R\$ 196,39, foi financiado em 12 prestações de R\$ 33,28;
- e) Sobre o financiamento do saldo devedor de R\$ 196,39, ora citado no item anterior, cabe a indicação que diferentemente da manifestação apresentada na inicial pela parte autora (informando que no mês subsequente tinha ocorrido o pagamento integral deste saldo), esse perito respeitosamente sinaliza que não observou qualquer comprovação do pagamento integral desse saldo remanescente de R\$ 196,39. Vale destacar que essa indicação está pautada após examinar a fatura do mês subsequente, ou seja, a fatura de vencimento, em 01/10/2021, na quantia de R\$ 1.604,06, constatando que não



contemplava na sua composição dos lançamentos a pagar a quantia de R\$ 196,39 e sim o valor da 1ª prestação de R\$ 33,28. E que apesar do fato da parte autora ter efetivado o pagamento em 01/10/2021 da quantia de R\$ 1.605,00 (no valor superior ao valor da fatura) não liquidava o saldo devedor de R\$ 196,39. Por fim, vale citar que todos esses eventos nesse item estão fundamentados pelo comprovante index 123 e Quadro 1 acima;

Assim, diante do exposto e nada mais havendo a considerar, é dado como encerrado o presente trabalho, constituído de 11 laudas. Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Ex^a, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevendo-me,

Nestes termos,

Pede deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2025.

Ubiratan Vieira Balbi

Perito Judicial Contábil
CPF 624375427-87
CRC RJ 064553-3
Mat.11653